



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 2026

Dispõe sobre a oferta de procedimentos de habilitação e reabilitação em saúde para pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autores: Deputados PEDRO UCZAI

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 113, de 2026, de autoria do Deputado Pedro Uczai, tem por objetivo dispor sobre a oferta de procedimentos de habilitação e reabilitação em saúde para pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento no âmbito do Sistema Único de Saúde, com ênfase na ampliação desses serviços no âmbito da Atenção Primária à Saúde.

A proposição estabelece que todas as unidades de atenção primária deverão ofertar ações de habilitação e reabilitação, prevendo, ainda, a atuação multiprofissional, com a disponibilização mínima de serviços nas áreas de fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional e educação física.

Dispõe, ademais, sobre a possibilidade de encaminhamento a serviços de referência nos casos de maior complexidade, bem como sobre a utilização de ferramentas de telessaúde como instrumento de apoio ao cuidado.

A matéria fundamenta-se na necessidade de ampliação do acesso aos serviços de reabilitação, especialmente para pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, considerando a elevada demanda e a limitação da capacidade instalada dos Centros Especializados em Reabilitação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

Destaco que na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais- CPOVA

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Saúde; de Finanças e Tributação, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, também nos termos do art. 54 do referido diploma, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o art. 24, inciso II, e tramitando sob o regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No final do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - RELATÓRIO

Coube a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência a análise do Projeto de Lei 113 de 2026, de autoria do nobre parlamentar Pedro Uczai.

A proposição em análise revela-se meritória ao buscar ampliar o acesso aos serviços de habilitação e reabilitação no âmbito do Sistema Único de Saúde, especialmente para pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, público que demanda acompanhamento contínuo e multiprofissional.

Sob o prisma material, a iniciativa encontra respaldo nos princípios constitucionais que regem o SUS, notadamente a universalidade, a integralidade e a equidade, ao propor a ampliação da oferta de serviços em nível local, aproximando o cuidado da realidade das comunidades.

Ademais, o projeto alinha-se a diretrizes já consolidadas no âmbito do Ministério da Saúde, especialmente aquelas relacionadas à organização da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, que preconiza o cuidado multiprofissional, a articulação em rede e a centralidade do usuário.





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 113, DE 2026
(DO SR. PEDRO UCZAI)

Dispõe sobre diretrizes para a oferta de ações de habilitação e reabilitação em saúde para pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a organização e ampliação da oferta de ações de habilitação e reabilitação em saúde destinadas às pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º As ações de que trata esta Lei serão desenvolvidas de forma articulada entre os níveis de atenção à saúde, observadas a regionalização, a hierarquização e as normas do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º A Atenção Primária à Saúde atuará na identificação precoce, no acompanhamento longitudinal e na coordenação do cuidado, podendo ofertar ações de habilitação e reabilitação compatíveis com sua capacidade instalada.

Art. 4º Os casos que demandarem maior complexidade assistencial serão encaminhados aos serviços especializados de referência, nos termos da regulamentação do Sistema Único de Saúde.



* C D 2 6 9 2 0 3 6 9 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

Art. 5º As ações de habilitação e reabilitação deverão observar abordagem multiprofissional, podendo incluir, profissionais das áreas de fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional e educação física.

Art. 6º Poderão ser utilizados recursos de telessaúde para apoio às ações de cuidado, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º Regulamento disporá sobre os critérios de organização, funcionamento e financiamento das ações previstas nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 05/05/2026 13:40:45.713 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1113/2026

PRL n.1



* C D 2 6 9 2 0 3 6 9 7 8 0 0 *